

Registro: 2013.0000362888

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002981-83.2007.8.26.0219, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante THIAGO VIEIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TATIANE RAMIRO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO MARCELO RAMIRO SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA ANTÔNIA RAMIRO SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981.83.2007.8.26.0219

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Thiago Vieira Cardoso (justiça gratuita)

Apelados: Tatiane Ramiro de Almeida (justiça gratuita) e Outros

Juíza: Vanessa Christie Enande

**VOTO 4210** 

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATO ILÍCITO - Evento morte - Réu que conduzindo seu veículo, perdeu o controle da direção, ingressando na contramão, ocasionando o choque com a motocicleta que vinha em sentido contrário - Irrelevância de haver buraco na pista, havendo prova de que o réu imprima velocidade superior à permitida para o local - Responsabilidade civil caracterizada - Independência da responsabilidade civil com a responsabilidade penal - Existência de outra demanda promovida pelos parentes da outra vítima, que não guarda relação de conexão com a presente demanda, por se tratar de partes diferentes - Fixação da pensão mensal em 1 salário mínimo mensal desde a data do fato até que os menores vierem a completar 25 anos de idade - Dano moral caracterizado - Verba devida -Arbitramento em R\$ 81.000,00 - Sentença mantida -Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito ajuizada por TATIANE RAMIRO DE ALMEIDA (por si e representando os menores impúberes JOÃO MARCELO RAMIRO SANTANA e MARIA ANTÔNIA RAMIRO SANTANA em face de TIAGO VIEIRA CARDOSO, julgada parcialmente procedente para condenar o réu no pagamento aos autores de uma pensão mensal correspondente a 1 salário mínimo vigente, desde a data do evento até a data em que os autores vierem a completar 25 anos de idade, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, ambos a partir da data do evento morte. O réu foi condenado,



ainda, no pagamento aos autores de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 81.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento, além das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, calculado sobre a soma das prestações vencidas sob a forma de pensão mensal, mais doze vincendas e sobre o montante atualizado da reparação moral, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Apela o réu pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que na ação penal em virtude do mesmo acidente foi absolvido das acusações e, ainda, em ação promovida pelos pais de sua noiva, pelo mesmo evento, também foi julgada improcedente. Afirma que não incidiu em nenhuma das modalidades de culpa, sendo certo que dirigia o veículo em velocidade compatível com o local do acidente, ressaltando que não há prova da velocidade permitida para o local. Aduz que a prova oral não contribuiu para a elucidação dos fatos, afirmando que no local já ocorreram outros acidentes em razão do buraco existente. Aponta que também foi vítima, eis que perdeu sua noiva, além de haver sofrido danos materiais. Alternativamente requer a redução da pensão mensal e da indenização pelo dano moral.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



Os autores, mulher e filhos da vítima, com fundamento na culpa do motorista réu, buscam a sua condenação num pensionamento mensal, além do dano moral, em decorrência de acidente de trânsito que resultou na morte de MARCELO DE GREGÓRIO SANTANA.

Narram os autores, na inicial, que o réu, em 17 de fevereiro de 2007, por volta das 21 horas, quando trafegava com seu veículo Ford Escort/GL, cor dourada, placa BJB 8461, pela Rua João Barbosa de Oliveira, nas proximidades do Portal da cidade de Guararema, em total imprudência e negligência, faltando com a cautela necessária, trafegando em alta velocidade, veio a interceptar a trajetória da moto Honda CG 125 FAN, cor azul, placa DNC 5539, conduzida pela vítima Marcelo de Gregório Santana, o qual, em razão do embate, caiu ao chão, vindo a falecer.

Aduzem ainda que o motorista réu levava consigo a passageira LAÍS RODRIGUES PALÁCIO, a qual também veio a falecer em decorrência do acidente.

Assim, ingressaram com a presente ação pretendendo a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 545.928,00 pelos danos materiais e ainda a quantia de R\$ 190.000,00 pelos danos morais.

O réu, regularmente citado, ofertou defesa, alegando, ao passar pela Rua João Barbosa de Oliveira, sentido centro-bairro, ao tentar fazer uma curva aberta para a esquerda, veio a passar em um



buraco ali existente, o que ocasionou a perda da direção de seu veículo, e em consequência, invadiu a pista de direção contrária, vindo a bater de frente no barranco. Ainda, afirma que o motociclista, que vinha em sentido contrário, colidiu com seu veículo do lado do passageiro, acarretando a morte do motociclista e da passageira. Aduz que não foi culpado pelo acidente, acrescentando que também foi vítima, pois que perdeu a direção do veículo em razão do buraco existente na via pública. Invoca a responsabilidade do Município pela indenização dos autores e também para consigo. Requer, alternativamente, a redução dos danos materiais e morais reclamados na inicial, estes últimos no máximo em 50 salários mínimos.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Cumpre observar inicialmente que, embora o momento oportuno para apresentação de documentos seja a inicial, ou a resposta (art. 396 do Código de Processo Civil), os documentos de fl. 212/219 não devem ser desentranhados, pois que é possível às partes juntar documentos novos (art. 397 do Código de Processo Civil).

A ação penal, ao contrário do afirmado no apelo, não influencia no julgamento da ação civil, sabido que a responsabilidade penal é independente da responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, assim redigido: "A reponsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas



questões se acharem decididas no juízo criminal".

Demais disso, há de se notar que o réu foi absolvido no crime, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o que significa dizer, que a absolvição tem amparo no fato de não existir prova suficiente para a condenação.

Quanto à outra demanda civil, ajuizada pelos genitores da outra vítima LAÍS RODRIGUES PALÁCIO, sentenciada em 30 de novembro de 2009 (fl. 212/213), onde o pedido inicial foi julgado improcedente, afastada a condenação do réu pelo mesmo evento danoso, não guarda relação de conexão direta com esta ação, até porque ambas possuem partes diferentes, embora digam respeito ao mesmo fato.

A circunstância de haver sido prolatada aquela sentença, e ainda a sentença no crime, pela mesma juíza, não induz ao entendimento esposado no apelo, considerando, frise-se, a independência e autonomia desses processos.

Quanto à responsabilidade civil do réu pelo acidente, apesar de não se poder estimar a velocidade do veículo conduzido pelo réu naquele momento, restou incontroverso nos autos, até porque ele mesmo afirmou, que seu veículo trafegava de 70 a 80 Km/h.

Ora, não é crível que tal velocidade não fosse excessiva para o local, considerando tratar-se de via dotada de dupla mão de direção e próximo a uma curva.

A perícia técnica do Instituto de Criminalística pode apurar



que em vias como a que ocorreu o acidente a velocidade máximo permitida é de 40Km/h em ambos os sentidos (fl. 38). Lembre-se que se trata de via urbana.

Note-se que a perícia verificou que havia marcas de "de aproximadamente 17,00m de derrapagem" que correspondiam aos pneus do veículo conduzido pelo réu (fl. 38).

Ademais, o veículo conduzido pelo réu veio a desgovernar-se em decorrência do buraco, conforme afirmou, fato que também confirma que não estava em velocidade compatível para a via, considerando, ainda, o desfecho dos acontecimentos.

Quanto à prova oral, as testemunhas IVAIL ROBERTO CARDOSO, LEO CARLOS MARTINS e VALDIR RODRIGUES DA SILVA, que estiveram no local do acidente logo após o fato, apenas confirmaram a existência do buraco na pista (fl. 173/175).

Contudo, a prova oral emprestada da polícia, corrobora o entendimento de que o réu agiu com culpa.

A testemunha FAUSTO VIEIRA BATISTA, que presenciou o acidente, já que "seguia cerca de uns 50 metros atrás do veículo FORD ESCORT no momento do acidente", pôde afirmar na polícia que o réu ultrapassou o seu veículo e que estava em velocidade aproximada de 90km/h (fl. 44). E ainda disse: "presenciou o momento em que o veículo FORD ESCORT começou a trafegar pelo local do acidente onde há uma curva para a esquerda e invadiu a contra mão de direção. O depoente não pode visualizar a motocicleta que seguia



em sentido contrário de direção antes do momento da colisão e apenas pode presenciar o momento em que essa colidiu contra a lateral direita do veículo" (fl. 44).

Outras testemunhas ouvidas na polícia, VALDECI LEÔNCIO PINTO e IZAIR DE SOUZA MONTEIRO, referem que o réu saiu em alta velocidade quando veio buscar Laís no local de trabalho (fl. 46 e 48).

A testemunha WAGNER MIANNI, policial militar que atendeu à ocorrência, disse que "ao chegar ao local dos fatos, encontrou o veículo do réu na pista centro-bairro, sendo certo que havia uma moça no banco do passageiro, aparentemente em óbito. Disse que o réu chorava e estava descontrolado, sendo certo que estava abraçado à moça e foi difícil tirá-lo de lá. Disse que o réu estava muito nervoso e pouco se entendia do que ele falava. Disse que pela disposição dos veículos, pôde constatar que o réu, na direção do veículo, havia perdido o controle, rodado e invadido a pista oposta, vindo a atingir uma motocicleta. Disse que a pista é ondulada e que há alguns buracos no local. Acredita que a pista estivesse úmida na data dos fatos. Acredita que o local seja aquele retratado pelas fotografias de fls. 81/87. Já houve acidente no local envolvendo viaturas da polícia militar. Não observou marcas de frenagem da motocicleta no local" (fl. 176).

Já a testemunha Fausto, que presenciou o acidente, confirma que o réu invadiu a contramão de direção e atingiu a motocicleta



conduzida pelo falecido. Ainda, disse que o réu trafegava a 70 ou 80 Km/h e que rapaz que conduziu a moto faleceu em razão dos fatos. Tal depoimento veio encartado em um CD, ouvido em primeiro grau (fl. 161).

Nem se cogite da responsabilidade dos órgãos públicos, pois que a existência do buraco na via, em si mesma, não afasta a responsabilidade do condutor do veículo que por ali trafega, que, como sói acontecer, tem de ter toda a cautela devida para evitar acidentes, como o noticiado na exordial.

A dinâmica dos fatos, de acordo com o laudo pericial, pelos vestígios encontrados no local, se deu da seguinte forma: "quando ao finalizar a curva à esquerda que dá acesso à reta onde ocorreu o evento, por motivos escapes à observação pericial, derivou à esquerda do seu sentido de marcha, girou certa de 90º no sentido antihorário, em desgoverno, invadiu a faixa de sentido contrário de sua mão de direção e na sua trajetória colidiu seu terço médio do flanco direito com a frente do motociclo Honda Titan que trafegava no sentido contrário, em seguida chocou-se contra barranco que localizava-se junto ao acostamento no sentido contrário da sua mão de direção" (sic fl. 40).

Patente, pois, a responsabilidade civil do réu, pela morte da vítima Marcelo de Gregório Santana, eis que agiu com imprudência e mesmo imperícia na direção de veículo automotor, embora fosse pessoa habilitada à época, devendo, assim, responder pela



condenação.

No que diz respeito ao valor do pensionamento mensal, fixado em 1 salário mínimo mensal até a data em que os menores vierem a completar 25 anos, está correto e bem atende às circunstâncias dos presentes autos.

O dano moral, por sua vez, restou caracterizado pelos aborrecimentos e sofrimentos dos autores, em razão da morte de marido e pai, coadjuvante responsável pelo sustento e criação dos filhos, e pela manutenção do seio familiar.

Quanto à fixação do dano moral, há de se esclarecer que o julgador deve se nortear pelos critérios sancionatório e compensatório da dor moral, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente, a repercussão do dano na esfera da vítima, sempre orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese, os autores são pessoas simples, devendo-se anotar que os menores foram privados da companhia e auxílio de seu genitor.

Em casos semelhantes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou como parâmetros a serem utilizados a fixação do dano moral em até 500 salários mínimos (REsp 1.139.612-PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/3/2011).

Assim, o arbitramento do dano moral em R\$ 81.000,00 é razoável e proporcional, encontrando amparo no caso em questão.



Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator